



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 053 /17 – CEDECONDH**

**Proíbe o executivo e o legislativo municipais de contratar e empossar, para ocupar cargo em comissão ou efetivo, bem como função de confiança ou emprego público, pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 10, sinalizando que o presente Projeto de Lei tem conteúdo normativo que viola o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) incidindo ainda em violação aos preceitos orgânicos que deferem competência privativa à Mesa e ao Chefe do Poder Executivo para realização de gestão dos respectivos serviços (LOMPA, arts. 57, incs. XV, e 94, inc. IV).

Após diligências, encaminhou-se o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, que emitiu seu Parecer, fls. 12/13, pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto.

A CEFOR, ao analisar o mérito da Proposição, concluiu pela rejeição do Projeto (fls. 17/22).

A CUTHAB, ao analisar o mérito da Proposição, concluiu pela aprovação do Projeto (fl. 27/28).

A CECE, ao analisar o mérito da Proposição, concluiu pela rejeição do Projeto (fls. 30/32).

É breve o relatório.

No que cabe à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – CEDECONDH – examinar, por força do art. 40 do Regimento da Câmara de Porto Alegre, primeiramente tenho que, no que tange a óbice de natureza jurídica, andou bem a Procuradoria



**PARECER Nº 053 /17 – CEDECONDH**

desta Casa ao emitir Parecer no sentido de existência de óbice jurídico à tramitação da proposta.

A matéria objeto da Proposição não pode ser legislada senão por meio de alteração da Lei Complementar nº 133/85, uma vez que a vida estatutária do servidor público municipal – e o pretense servidor público – são regidas por regime estatutário único, somente sendo possível alteração obedecendo o quórum de aprovação aplicável à legislação complementar.

O presente Projeto é um grande avanço no sentido de ampliar a punição ao agressor condenado nas penas da Lei nº 11.340/06; contudo, ao se inserir limitação ao exercício de cargo público, acaba-se por invadir a competência do Poder Executivo Municipal, o que é vedado.


Assim, esta Comissão, ao analisar e avaliar o mérito da Proposição, conclui pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 31 agosto de 2017.


  
**Vereadora Comandante Nádia,**  
**Relatora.**

**Aprovado pela Comissão em 10.10.2017**

  
Vereador Cassiá Carpes – Presidente

  
Vereadora Mônica Leal

Vereador João Bosco Vaz

  
Vereador Prof. Alex Fraga  
CONTRA

  
Vereador Marcelo Sgarbossa